

PARECER Nº 01 , DE 2016 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 210, de 2016, que "Concede o Título de Cidadão Honorário de Brasília "Pós-Morte" ao Senhor Sinval de Melo Monteiro".

Autor: Deputado WASNY DE ROURE

Relator: Deputado Professor ISRAEL

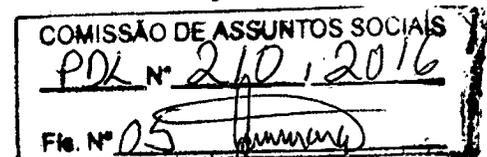
I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Decreto Legislativo nº 210 de 2016, de autoria do Deputado Wasny de Roure, lido em 19 de outubro de 2016, que visa conceder o Título de Cidadão Honorário de Brasília "Pós-Morte" ao Senhor Sinval de Melo Monteiro.

Em sua justificação o autor apresenta retrospecto da vida do homenageado, com ênfase nos aspectos que justificam a concessão da referida comenda.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 65, inciso I, alínea "I", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Assuntos Sociais, analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre a concessão de título de cidadão honorário e benemérito.

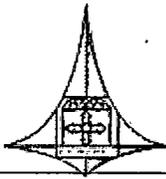
O tema da concessão de título de cidadão honorário por esta Casa de Leis é regulado pela Resolução nº 250, de 2011, que "Estabelece critérios para a concessão dos títulos de Cidadão Honorário e de Cidadão Benemérito de Brasília".

O art. 2º da referida Resolução dispõe sobre os requisitos a serem atendidos pelo indicado. Senão vejamos:

"Art. 2º O indicado ao título de Cidadão Honorário de Brasília deverá satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

I – não ter nascido no Distrito Federal;

II – residir, ou ter residido, no Distrito Federal por período superior a quatro anos;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS

III – ter praticado atos de relevante interesse social para a população do Distrito Federal;

IV – ser pessoa de notório reconhecimento público;

V – possuir idoneidade moral e reputação ilibada.

Parágrafo único. A proposição deverá vir acompanhada de currículo ou de histórico com a trajetória do homenageado.”

Em atenção ao cumprimento dos requisitos contidos na Resolução que rege a matéria, é possível aferir o cumprimento dos incisos I e II conforme fls. 01 a 03 do processo legislativo.

Por outro lado, em se tratando da comprovação do cumprimento dos incisos III, IV e V, entendemos que esse mister é uma tarefa a ser cumprida pelo proponente da concessão do título honorífico.

Nesse sentido, é preciso dar alto relevo a função legislativa e entender que, salvo prova em contrário, a justificção ofertada pelo proponente, por si só, deve bastar para atender tais requisitos, ficando, sob a exclusiva responsabilidade do parlamentar autor da proposição o inteiro cumprimento dos requisitos dispostos na Resolução nº 250/2011.

Considerando que a justificção atribui ao futuro agraciado um inestimável valor aos serviços prestados ao Distrito Federal, entendemos viável a concessão do título.

O projeto atende ainda os requisitos contidos nos artigos 4º e 5º e 6º da Resolução nº 250/2011.

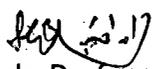
Diante do exposto, atendidos os requisitos formais e legais que a proposição exige, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 210, de 2016.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

Deputada LUZIA DE PAULA

Presidente


Deputado Professor ISRAEL

Relator

